

**GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS**  
**Assessoria Técnica do Gabinete**

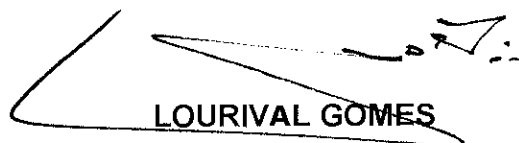
Ofício SAP/GS nº 817/2013  
LG/EBSS/hl  
Favor usar estas referências

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba,

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao Ofício nº 464/2013-DL-bms, datado de 21 de maio, referente ao Requerimento nº 1175/2013, do Senhor Vereador Felipe César Costa, da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, pelo qual requer a construção de Presídios Industrial e Agrícola, encaminho a Vossa Excelência, a Informação SAP/ATG nº 327/2013 da Assessoria Técnica do Gabinete desta Pasta, que trata do assunto em pauta.

Valho-me da oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



**LOURIVAL GOMES**  
Secretário de Estado

A Sua Senhoria o Senhor  
**RICARDO PIORINO**  
Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Rua Alcides Ramos Nogueira, 860 – Loteamento Real Ville – Mombaça  
Cep. 12.400-900 - Pindamonhangaba – SP

**GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS**  
**Assessoria Técnica do Gabinete**

**PROCESSO:** OFÍCIO N. 464/2013/DL-bms (REF. REQUERIMENTO 1175/2013)

**INTERESSADO:** CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA –  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIOS  
INDUSTRIAL E AGRÍCOLA

**INFORMAÇÃO SAPI/ATG nº 327/2013**

Senhora Dirigente,

Trata-se do requerimento n. 1175/2013, proveniente da Câmara de Vereadores da cidade de Pindamonhangaba, do Estado de São Paulo, de autoria do senhor vereador Felipe Francisco César Costa, encaminhado por meio do Ofício n. 464/2013/DL-bms.

Em suma, é requerida a construção de estabelecimentos prisionais que funcionem como Colônias Penais Industriais e Agrícolas, para que os presidiários ali atendidos desenvolvam uma profissão e trabalhem, contribuindo para a formação de uma reserva financeira a ser utilizada para o seu autossustento, após o cumprimento da pena. Tal expediente vem acompanhado de um documento anexo, que aborda com mais detalhes sobre este projeto de Colônias Penais Agrícolas.

Entre vários apontamentos feitos, é abordado que este projeto *“implica na adequação das leis vigentes e suas instâncias, inclusive com a abolição da*

EBSS/hl



*liberdade condicional e outras condicionantes em todas as suas formas e conseqüências, ficando excluídas em definitivo – Do Código Civil Brasileiro, em todas as suas incidências e alternativas jurídicas”.*

Tal projeto sugere a separação dos condenados para o cumprimento de penas privativas de liberdade, por Graus. Em que no Primeiro e Segundo Grau, reuniriam os sentenciados por crimes hediondos e de natureza gravíssima, cujas penas seriam cumpridas em estabelecimentos afastados de qualquer convívio social, chegando a se cogitar que construísem colônias penais em plena região amazônica. E no Terceiro e Quarto Grau, estariam os condenados por delitos de pequena gravidade, que cumpririam as penas em colônias penais das suas respectivas regiões.

O projeto cita vários benefícios que adviriam da implantação de Colônias Penais, entre eles, a criação de condições para a regeneração dos presos atendidos, proporcionando condições para o ensino profissionalizante e o autossustento advindo do trabalho desempenhado internamente. Além do que facilitaria a criação de parcerias com empresas que necessitem de mão de obra, o que geraria baixos custos ao Estado na fundação e administração destas Colônias Penais.

Ainda é proposta a fixação da maioria para fins de imputabilidade criminal, aos quinze anos completos, no caso de presos de Quarto Grau, “cuja possibilidade de regeneração é bem mais ampla, mas nas mesmas condições dos demais apenados”.

Por fim, é sugestionada a instituição da pena de Prisão Perpétua, nos casos de crimes contra mulheres ou impúberes, a ser cumprida na Antártida (sic), ou em sistema de permuta com os Estados Unidos.

Em primeiro lugar, é importante observar que o art. 6º da Constituição Federal, inclui o trabalho como um dos direitos sociais extensíveis ao preso. E ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento

EBSS/hl



de pena privativa de liberdade, ou àquele a quem se impôs medida de segurança detentiva.

A Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, regulou inteiramente sobre o trabalho desempenhado pelo condenado, durante o cumprimento de sua pena. É seu direito a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP). Observa-se que o trabalho exercido pelo preso, durante o cumprimento de sua pena, não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o art. 2º, § 2º, da LEP.

Há a observância de que no momento da atribuição do trabalho ao preso, deve ser considerada a sua habilitação, a condição pessoal e as suas necessidades futuras, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (art. 32 da LEP). Por isso que o trabalho a ser exercido pelo preso, é atribuído na medida de suas capacidades e aptidões individuais.

A jornada normal do trabalho na prisão não será inferior a seis, nem superior a oito horas (com descanso nos domingos e feriados), conforme estabelece o artigo 33 da LEP.

Segundo a Lei de Execuções Penais, o produto da remuneração pelo trabalho do preso (que não deve ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo) deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime (desde que determinada judicialmente); à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. E a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (art. 29, §§ 1º e 2º da LEP).



O trabalho desempenhado pelo preso constitui em um dos instrumentos necessários para se realizar a finalidade educadora da pena, contribuindo no alcance da ressocialização.

Com as atividades laborativas exercidas na prisão, o condenado pode abreviar o tempo de pena a ser cumprido através do instituto da Remição, isto é, quem cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá diminuir, com o trabalho que desempenhar dentro da unidade penitenciária, parte do tempo de execução da pena. E o período remido de execução criminal, é considerado como pena cumprida, para todos os efeitos legais. A contagem do tempo para o fim de remição será feita em razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126, § 1º, inciso II da LEP); assim, por exemplo, se o detento trabalhar três dias terá antecipado o vencimento de sua pena em um dia.

A Lei de Execuções Penais também trouxe no Capítulo III, do Título IV (Dos Estabelecimentos Penais), a previsão das Colônias Agrícola, Industrial ou Similar, ao dispor no art.91, que elas se destinam ao cumprimento da pena em regime semiaberto. No Decreto estadual de n. 46.623, de 21 de março de 2002, que reorganizou a Secretaria da Administração Penitenciária e deu providências correlatas, também há a disposição de que constitui um dos seus campos funcionais, a organização, administração, coordenação, inspeção e fiscalização das Colônias Agrícolas, Industriais ou similares (art. 3º, inciso II, alínea c).

Com base no Decreto n. 46.623/02, que autorizou a atuação da Secretaria nestes estabelecimentos prisionais, é mister informar em resposta ao requerimento do Senhor Vereador da Câmara de Pindamonhangaba, que já existem estabelecimentos prisionais que funcionam como Colônias Agrícolas ou Industriais, os quais são mantidos pela Administração Penitenciária Estadual.

Alguns estabelecimentos que estão em plena operação, citem-se: o Centro de Progressão Penitenciária "Prof. Ataliba Nogueira" de Campinas, o Centro de Progressão Penitenciária III "Prof. Noé Azevedo" de Bauru, o Centro de Progressão

EBSS/hl



Penitenciária “Dr. Javert de Andrade” de São José do Rio Preto, o Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, o Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá, o Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu, o Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, e o Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Edgar Magalhães Noronha” de Tremembé.

Como título exemplificativo, apontamos o Decreto n. 57.188, de 2 de agosto de 2011, que dispõe sobre a organização do Instituto Penal Agrícola “Prof. Noé Azevedo” de Bauru, alterando a sua denominação para Centro de Progressão Penitenciária “Prof. Noé Azevedo”, e detalha a sua estrutura no art. 3º, sendo um dos componentes, o Centro de Trabalho e Educação, composto pelo Núcleo de Trabalho e o Núcleo de Atividades Agropecuárias. O Centro de Trabalho e Educação é responsável por proporcionar trabalho aos presos, orientando e acompanhando a realização, fiscalizando a frequência e o rendimento obtido no desenvolver de atividades laborativas, além de prestar a educação necessária ao desenvolvimento das potencialidades de cada preso. Além de ser promovido o cultivo e produção de bens no campo da agropecuária, para consumo próprio ou de terceiros.

Nos muitos estabelecimentos penitenciários que mantêm oficinas de trabalho, são promovidos cursos de formação técnica aos presos reeducandos. A Secretaria firma acordos com empresas interessadas em contratar esta mão de obra, e depois de formalizado o contrato, as atividades produtivas podem ser prestadas na unidade prisional, ou o preso em regime semiaberto pode sair para trabalhar na empresa contratante (mediante autorização judicial). São estes entre outros projetos que têm contribuído em prol do processo de regeneração e ressocialização dos presos custodiados do Sistema Penitenciário Estadual, além de proporcionar-lhes requalificação profissional para regressar ao mercado de trabalho.

É necessário reiterar que a execução do trabalho desempenhado pelos presos custodiados nestes estabelecimentos prisionais mantidos por esta Pasta, durante a execução da sua sentença criminal, segue estritamente os ditames da Lei de Execução Penal, diploma federal que foi sancionado para disciplinar especificamente

EBSS/hi



este assunto, sendo de aplicação por todo o território nacional, de observância obrigatória entre todos os entes federados e órgãos estatais responsáveis pela gestão e execução da política penitenciária, incluindo esta Pasta.

Portanto não pode a Pasta, na administração dos seus próprios estabelecimentos penais, esquivar-se do cumprimento desta Lei ou de quaisquer outras normas aplicáveis ao exercício de suas atribuições típicas.

No projeto para construção de presídios industriais e agrícola, é elencada uma série de apontamentos, propostas de uma profunda reforma no tratamento penal aos presos e ao ordenamento jurídico como um todo, mudanças que no ponto de vista do requerimento, seriam essenciais ao funcionamento das Colônias Penais Agrícolas.

Em que se refere às respeitáveis considerações apresentadas no documento, é preciso esclarecer que todas as medidas sugeridas para que a Pasta adotasse no momento da implantação de Colônias Industriais e Agrícolas, vão muito além das atribuições a ela conferidas, além de se chocarem contra normas constitucionais pétreas dispostas na Constituição Federal, cuja obediência é obrigatória para todos os órgãos da Administração Pública.

Conforme dispõe o Decreto governamental de n. 46.623, de 21 de março de 2002, que regulamentou as atividades e composição desta Pasta, constitui primordialmente em seu campo de atuação, a "execução da política estadual de assuntos penitenciários" (art. 3º, inciso I). As atividades por ela desempenhadas, tem o fulcro de coordenar e promover no âmbito administrativo a execução das sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Penal, proporcionando as condições necessárias para a reinserção social dos condenados. Pelas atividades típicas da Secretaria, serem de estrita natureza executiva das normas legais, somente lhe cabe dispor por meio de Decretos e Regulamentos, dos mecanismos necessários para dar cumprimento às determinações constantes na Lei de Execuções Penais.



Por isso, não é competência precípua desta Secretaria, a análise e discussão de mérito sobre as necessidades de reforma jurídica e alteração das normas constantes na Constituição Federal, Código Penal, Lei de Execuções Penais e diplomas legais afins, sobre os assuntos referentes à diminuição de maioria criminal, instituição da pena de prisão perpétua, regras para a classificação de presidiários, etc. Porque destoam completamente da esfera de atuação da Pasta, que é a de proporcionar a execução das condenações penais e a ressocialização dos presos, tudo isso em nível estadual.

Conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar através do Congresso Nacional, dentre outros assuntos, sobre matérias atinentes ao Direito Penal. Portanto, estes temas levantados no projeto, por serem de abrangência federal, devem ser encaminhados para o estudo da pertinência e a deliberação do Congresso Nacional, por cada uma das Casas legislativas que o compõe, assim debaterão sobre a conveniência e a necessidade de se promover alterações nos diplomas legais.

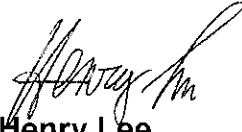
Ante o exposto, verificando que já está atendida a solicitação de construção de colônias industriais e agrícolas, propomos que os presentes sejam encaminhados à apreciação do Titular da Pasta, propondo-se que sejam remetidos à Câmara de Pindamonhangaba, aos cuidados do senhor vereador.

Era o que nos cabia informar.

Corpo Técnico, em 18 de junho de 2013.





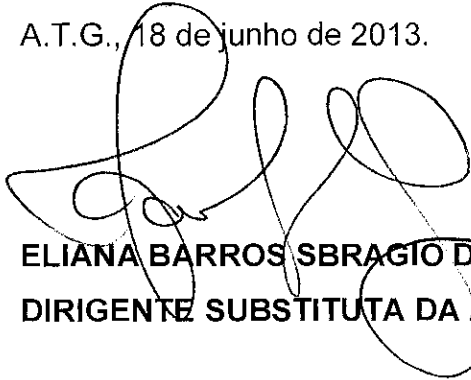


**Henry Lee**  
**Analista Administrativo**

De acordo.

Encaminhe-se para apreciação do Senhor Secretário da Pasta na forma indicada.

A.T.G., 18 de junho de 2013.



**ELIANA BARROS SBRAGIO DE SOUZA**  
**DIRIGENTE SUBSTITUTA DA ATG**